



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 43/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Marques Cordeiro que *“Dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar no Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Marques Cordeiro que “Dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar no Município de Cabo Frio e dá outras providências”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto tenciona impor ao Poder Público a responsabilidade de instituir o *Programa de Transporte Escolar*, próprio ou terceirizado, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública municipal e estadual, que residam dentro dos limites de divisa do Município.

De acordo com o texto aprovado, ficará sob a responsabilidade das unidades escolares realizar o cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a relação contendo o nome dos alunos, contato telefônico do responsável, a série em que cada um está matriculado, o endereço atualizada e a distância entre sua residência e a escola.

Inicialmente, convém destacar que neste ano de 2024 serão realizadas eleições municipais e a legislação vigente estabelece limitações às atividades dos Agentes Públicos, dentre os quais se inserem os detentores de mandato eletivo.

O art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, percebe-se da singela leitura do citado dispositivo que os programas sociais permitidos são aqueles que já foram autorizados por lei e já estão em execução orçamentária desde o exercício anterior, não podendo a *contrario sensu* serem implementados no ano eleitoral, tendo-se em vista, ainda, o prazo previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, os acórdãos nº 1002, proveniente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e 497, advindo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, os quais destacam a necessidade dos atos e ações sociais realizados no ano da eleição estarem em execução orçamentária já no exercício anterior, demonstrando a continuidade das atividades do Poder Público.

Dessa forma, conclui-se, com base na redação do art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, que no ano eleitoral não podem ser propostas ou aprovadas medidas legislativas que visem à implementação de programas sociais, ressalvada a continuidade daqueles autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Não bastasse tal fato, o Projeto de Lei institui, ainda, comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente na Secretaria de Educação, impondo-lhe a adoção de ações concretas, em discordância com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado).

A norma impugnada estabelece novas atribuições a agentes públicos, interfere na gestão administrativa e reflete até mesmo na estruturação das unidades públicas de ensino, além de criar, potencialmente, despesas sem prévia dotação orçamentária, de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a Secretaria Municipal de Educação configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder.

É no campo dessa competência privativa que se insere a instituição da medida, abarcando aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Como se vê, o projeto de lei aprovado se apropria de competências materiais cometidas ao Prefeito pelo art. 62, incisos III, VII e XXXVI, da Lei Orgânica, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

.....

XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;  
.....”

Por fim, verifica-se ainda que a propositura impugnada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto.

A norma combatida, ao instituir Programa de Transporte Escolar a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, não indicou os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demandam meios financeiros que não foram previstos.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*